



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº. 89/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *“Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 47.100,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 1.142,53 .” Fundo Municipal de Cultura*

PARECER JURÍDICO.

I – RELATÓRIO.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 089/2025, de 02 de maio de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 47.100,00 e abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.142,53, recursos estes e seus rendimentos, em tese, depositados em conta corrente vinculada à respectiva fonte de recursos em 2023, mas que não foram empregados em sua finalidade específica, naquele exercício financeiro.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Da Competência e Iniciativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos.

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei em comento, solicitam autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, nos valores acima mencionados, dar destinação aos recursos que não foram aplicados no exercício financeiro anterior, ou seja, restituindo tais recursos.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei veio instruído com o Memorando nº 11/FUNCJ/2025, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito, restituição de recursos financeiros não utilizado nos exercícios financeiros anteriores.

O superávit financeiro por fonte específica de recursos não resta evidenciado, uma vez que o extrato bancário juntado demonstra a existência de valores na conta vinculada em 31/12/2024, não estando caracterizando assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.

Da mesma forma, o excesso de arrecadação não restou demonstrado, pois em que pese a juntada de extrato bancário do ano em curso, não esta demonstrado o rendimento financeiro de valores aplicados no ano anterior.

O extrato bancário, é o documento hábil a evidenciar a existência do superávit financeiro e o excesso de arrecadação, o que não restou demonstrado.

O outro requisito, exposição justificativa, aperfeiçoa-se com a juntada do Memorando esclarecendo os motivos da aplicação dos recursos.

2.4. Do Parecer Contábil.

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

2.5. Da análise da matéria pela controladoria geral do município.

A Lei Complementar nº 338/25, lei que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, traz dentre o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município: “*orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*”.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, estando portanto satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.

2.6. Da Tramitação e Votação.

Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela rejeição da matéria, pois não foram juntados extratos bancários do período adequado, a comprovar superávit financeiro e excesso de arrecadação, por fonte específica de recursos.

É o parecer.

Rolim de Moura, 12 de junho de 2025.

JORGE GALINDO LEITE

PROCURADOR JURÍDICO OAB/RO 7137